



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 537, de 28 de novembro de 1.979.

Estabelece critérios para a numeração dos prédios localizados na cidade de Santa Cruz da Conceição; institui a codificação das vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) A numeração dos prédios localizados no perímetro urbano na cidade de Santa Cruz da Conceição, passa a obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 2º) Para os fins de numeração dos prédios da cidade, ficam definidas as seguintes coordenadas cartesianas:

I- Coordenada SUL - NORTE, representada pela delimitação entre os marcos: "01-02", "03-04" e "04-05", linhas essas representativas do limite oeste do perímetro urbano; pela Rua Conceição do marco "00" até o cruzamento com a Rua Liberdade / inclusive; pela Rua Major Arouca no cruzamento da Avenida 02 (dois), iniciando-se nesta; pela Rua Humberto Gagheggi, no cruzamento com a Rua Dr. Jorge Tibiriga e Avenida 01 (um), iniciando-se nesta e pela SCN-444 do cruzamento com a SCN-346 até o marco "09".

II-Coordenada OESTE - LESTE, representada pelo Córrego do Ferreira, através do seu leito natural à jusante até encontrar o marco "24", deste marco segue pelo acesso SP-198 até encontrar a Rodovia SP-330 (Anhanguera; Avenida 01 (um) até o cruzamento com a SCN-444; da SCN-346 até o cruzamento com a SCN-441 - marco "14".)

Artigo 3º) A numeração dos imóveis urbanos obedecerá ao seguinte critério:

I - Em numeração crescente, no sentido SUL - NORTE, ou seja, partindo da coordenada oeste-leste, em direção ao município de Analândia.

II- Em numeração crescente, no sentido OESTE - LESTE, ou seja, partindo da coordenada Sul-Norte em direção ao município de Pirassununga.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

2.

Artigo 4º) A numeração dos prédios terá início no centro das coordenadas, - limite do perímetro urbano na ala oeste, - e nas margens do Córrego do Ferreira.

Artigo 5º) A numeração será determinada tomando-se em consideração a distancia métrico-decimal inteira, a contar das coordenadas até o ponto central da construção, ou subsequente.

§ 1º - Para a determinação dos números, serão considerados os lados par e ímpar das vias públicas.

§ 2º - O lado par é aquele situado à direita da via pública, tomando-se por referência o sentido em que a numeração será crescente.

§ 3º - O lado ímpar é aquele situado à esquerda da via pública, tomando-se por referência o sentido em que a numeração será crescente.

§ 4º - A numeração dos prédios das vias / transversais com início nas vias derivadas, obedecerá aos critérios fixados pelos parágrafos anteriores.

§ 5º - É proibido interromper-se a sequência da numeração predial, ressalvados os casos das vias derivadas e suas transversais.

§ 6º - Nos casos de ramificações com origem nas vias transversais, será obedecido o critério dos parágrafos anteriores.

Artigo 6º) As placas de numeração predial ' serão padronizadas pela Prefeitura em toda a área do perímetro urbano, salvo nos casos em que os proprietários optarem por outro modelo, de sua preferência, e que sejam colocados dentro ' do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação respectiva.

§ 1º - Toda e qualquer numeração predial ou emplacamento de imóveis, deverá ser requerida diretamente à Prefeitura.

§ 2º - O emplacamento executado em desacordo com as normas desta lei será removido pela Prefeitura, cabendo ao responsável o custo do serviço sem prejuízo da multa' estabelecida nesta lei.

§ 3º - A numeração adotada em desacordo com esta lei sujeitará o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência - VR, instituído pelo Código Tri



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

3.

butário Municipal.

Artigo 7º) Cada via principal ou não, ruas, avenidas, alamedas e demais logradouros públicos, terá sua codificação numérica própria, partindo de uma cota cheia pré-determinada no cruzamento da Rua Dr. Jorge Tibiriça (1101) com a Rua João Rodrigues (2406), sendo que:

I - Receberão codificação numérica par os logradouros paralelos ao logradouro base, Rua João Rodrigues.

II- Receberão codificação numérica ímpar os logradouros paralelos ao logradouro base, Rua Dr. Jorge Tibiriça.

Artigo 8º) A codificação numérica das vias e logradouros públicos obedecerá ao seguinte critério:

I - No sentido crescente a numeração longitudinal na ordem par, no rumo N.N.E. em direção ao Município de Pirassununga.

II- No sentido decrescente a numeração longitudinal na ordem par, no rumo S.S.W. em direção ao Município de Leme.

III- No sentido crescente a numeração transversal na ordem ímpar, no rumo M.W.W. em direção ao Município de Analândia.

IV- No sentido decrescente a numeração transversal na ordem ímpar, no rumo S.E.E. em direção ao Município de Leme.

Artigo 9º) Faz parte integrante desta lei: a Planta nº 1 - contendo a localização das coordenadas.

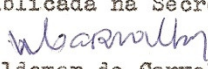
Artigo 10º) Os procedimentos adicionais necessários ao cumprimento das normas ora fixados serão estabelecidos por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 11º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 28 de novembro de 1979.


RUY DE ABREU LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Waldemar de Carvalho
Secretário da Prefeitura.